



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: Cristiano Anunciação dos Passos

PL 32/2023.

Trata-se do Projeto de Lei nº 32/2023, de autoria do Nobre Edil José Vinícius Campos Aith, que “*Altera o teor da Lei nº 7.579, de 21 de novembro de 2005, que dispõe sobre a isenção de IPTU e de preços públicos do SAAE às vítimas de enchentes*”.

De início, a proposição foi encaminhada ao Jurídico, que exarou parecer opinando pela **constitucionalidade do PL**.

Vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que o PL visa instituir condicionantes às isenções de IPTU e de preços públicos do SAAE às vítimas de enchentes (art. 1º), dispõe sobre a possibilidade de gravação de vídeos de inundação e deslizamentos para requisitar o benefício (art. 2º), determina que a isenção de impostos não se vincula a decretação de “Estado de Emergência” ou “Estado de Calamidade Pública” (art. 3º) e, por fim, revoga dispositivo que atribuía à Secretaria de Transportes e Defesa Social o encaminhamento de cadastro de vítimas para concessão de isenção (art. 4º).

Dessa maneira, verifica-se que o PL é **formalmente compatível com o ordenamento jurídico**, pois a iniciativa legislativa é concorrente em matéria tributária, conforme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (ARE 743480 RG. j. 10.10.2013).

O PL também é compatível o disposto na Lei Orgânica Municipal, a qual dispõe que cabe à Câmara Municipal, com sanção do Prefeito, legislar sobre tributos municipais e autorizar isenções (art. 44), assim como dispõe que a concessão de isenção dependerá de autorização legislativa (art. 84), não gerando direito adquirido (art. 86).

Observamos, também, que não se pretende ampliar os beneficiários da isenção do IPTU, mas sim torna a concessão do benefício mais restritiva, pois dispõe sobre nova exigência, **não havendo, assim, renúncia de receita**.

Por fim, nos termos do art. 2º, *caput*, do Decreto-Lei nº 4.657, de 1942, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue, sendo a proposição compatível com a sistemática legal de alteração de normas.

Pelo exposto, **nada a opor sob o aspecto legal**.

S/C., 13 de março de 2023.

**CRISTIANO ANUNCIÇÃO DOS PASSOS**  
Presidente-Relator

**FERNANDO ALVES LISBOA DINI**  
Membro

**JOÃO DONIZETI SILVESTRE**  
Membro